



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 112

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		12	36
Atos do Poder Executivo	1	12	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		26	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	27	36
Secretaria de Estado de Educação.....		27	
Secretaria de Estado de Saúde.....	8	29	62
Secretaria de Estado de Ação Social.....		32	62
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	8	32	62
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			65
Secretaria de Estado de Transportes	8	33	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	8	33	66
Polícia Civil do Distrito Federal		33	
Polícia Militar do Distrito Federal		33	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	9		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	9		66
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	11	33	66
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno	11		
Secretaria de Estado de Trabalho.....			66
Secretaria de Estado de Solidariedade			66
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	11	33	70
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia		35	
Secretaria de Estado de Turismo.....		35	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	11	35	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	11	35	70
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		35	
Ineditoriais			70

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.643, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre o prazo que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das medidas exigidas no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, a contar de 22 de maio de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.644, DE 14 DE JUNHO DE 2004

Introduz alterações no Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994, que consolida a legislação que institui e regulamenta o Imposto Sobre Serviços - ISS (13ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O título da Seção IV do Capítulo VI do Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994, passa a vigorar com nova redação, e fica criada a sua Subseção IV-A com o seguinte artigo 35-A:

“CAPÍTULO VI

.....

Seção IV

Das Regras Aplicáveis aos Serviços Subcontratados, aos Serviços de Construção Civil e de Diversões Públicas, aos Serviços de Propaganda e Publicidade e de Agenciamento de Publicidade e Propaganda e à Apuração por Estimativa

.....

Subseção IV -A

Dos Serviços de Propaganda e Publicidade e de Agenciamento de Publicidade e Propaganda

Art. 35-A Nos serviços de propaganda e publicidade e de agenciamento de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único. No agenciamento de publicidade e propaganda, a aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo”. (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.645, DE 14 DE JUNHO DE 2004

Abre crédito especial, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 3.350, de 09 de junho de 2004, e com o artigo 41, inciso II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal crédito especial, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação total das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA			RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101.00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			18.000.000	
17.512.0122.7038	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS				
Ref 001713 0029	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS - CONTRAPARTIDA BID				
		33.90.35	100	500.000	
		33.90.35	135	2.000.000	
		44.90.51	100	2.500.000	
		44.90.51	135	3.000.000	
				8.000.000	
17.512.0124.7038	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS				
Ref 001562 0027	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS				
		33.90.35	100	480.000	
		33.90.35	135	2.000.000	
		44.90.51	100	1.520.000	
		44.90.51	131	1.000.000	
		44.90.51	135	5.000.000	
				10.000.000	
2004AC00221			TOTAL	18.000.000	

ANEXO II		DESPESA			RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101.00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			18.000.000	
17.512.0122.7038	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS				
Ref 003077 0030	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ÁGUA LINDAS				
		33.90.35	100	500.000	
		33.90.35	135	2.000.000	
		44.90.51	100	2.500.000	
		44.90.51	135	3.000.000	
				8.000.000	
17.512.0124.7316	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS				
Ref 003076 0001	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ÁGUAS LINDAS				
		33.90.35	100	480.000	
		33.90.35	135	2.000.000	
		44.90.51	100	1.520.000	
		44.90.51	131	1.000.000	
		44.90.51	135	5.000.000	
				10.000.000	
2004AC00221			TOTAL	18.000.000	

DECRETO N.º 14.646, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil crédito suplementar, no valor de R\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 14 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA			RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101.00001 11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			10.600.000	
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref 001026 0074	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO				
		31.90.11	100	10.200.000	
		31.90.13	100	300.000	
		31.90.16	100	100.000	
				10.600.000	
2004AC00257			TOTAL	10.600.000	

ANEXO II		DESPESA			RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190201.19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL			10.600.000	
15.451.0084.2700	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO				
Ref 000228 0018	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
		31.90.34	100	10.600.000	
				10.600.000	
2004AC00257			TOTAL	10.600.000	

DECRETO N.º 24.647, DE 14 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a cessão de servidores do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 1.370, de 06 de janeiro de 1997, DECRETA:

Art. 1º Os servidores do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal –

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

BELACAP, constantes do Anexo, ficam cedidos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com ônus para o órgão do origem até 31 de dezembro de 2004.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de cessão dos servidores a que se refere o artigo 1º deste decreto efetivados pelo Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO DO DECRETO Nº 24.647, DE 14 DE JUNHO DE 2004

Cláudia Hamu – matrícula nº 25.512-2, Sidinei de Souza Barros - matrícula nº 41.660-6, Eldino Dias Furtado - matrícula nº 42.358-0, Jesuino Dias Furtado - matrícula nº 42.591-5, Raquel Souza e Silva - matrícula nº 42.606-7, Márcia Silene Brito Silva - matrícula nº 42.617-2, Stela Maris Ruas da Silva - matrícula nº 42.627-X, Carlos Alberto de Oliveira - matrícula nº 42.628-8, Josilene Nascimento de Souza - matrícula nº 42.632-6, Carmen Virgínia Carvalho Barreira - matrícula nº 42.666-0, Maria Libânio de Almeida Costa - matrícula nº 42.698-9, Maristênia Nogueira de Sousa Santana - matrícula nº 42.708-X, Irenice Ribeiro dos Santos - matrícula nº 42.709-6, Joaquim Clenilton dos Santos Rodrigues - matrícula nº 42.716-0, Adailton Rodrigues da Silva - matrícula nº 42.717-9, Valdenice Rodrigues de Oliveira - matrícula nº 42.743-8, Eduardo da Costa Rodrigues - matrícula nº 42.750-0, Brás Rodrigues da Silva - matrícula nº 42.755-1, Maria do Rosário de Mesquita - matrícula nº 42.779-9, Iara Joelma Lustosa Bastos - matrícula nº 42.817-6, Adriana Gomes Pereira - matrícula nº 42.818-3, Maria Alice de Souza - matrícula nº 42.823-X, Elvis Mendes Lopes - matrícula nº 42.842-6, Enis Eduardo Rego Paim - matrícula nº 42.847-7, Ana Lúcia Nunes da Fonseca Leite - matrícula nº 42.874-4, Márcia Regina de Castro - matrícula nº 42.876-0, Maria Helena Pereira - matrícula nº 42.944-9, Mariza Libanio de Almeida - matrícula nº 43.045-5, Antônio Silva de Lima - matrícula nº 43.079-X, Mônica de Oliveira Silva - matrícula nº 43.113-3, Edina das Graças Caixeta - matrícula nº 43.116-8, Marilda Souza Pereira - matrícula nº 43.125-7, Márcia David Lopes da Silva - matrícula nº 43.134-6, Ernando Amaral Oliveira - matrícula nº 43.144-3, Silveira Pereira de Queiroz - matrícula nº 43.147-8, Maria das Graças Pinheiro de Moura - matrícula nº 43.148-6, Vânia Maria Diniz - matrícula nº 43.151-6, Marisa Jesus de Freitas - matrícula nº 43.172-9, Antônia Fonseca Coelho - matrícula nº 43.181-8, Vanessa Fabiane Malta Ferraz - matrícula nº 43.184-2, Rosinete Alves de Carvalho - matrícula nº 43.196-6, Elcio Barreira Santos - matrícula nº 43.217-2, Lílian Rodrigues dos Santos Barbosa - matrícula nº 43.228-8, Sônia Maria Azevedo Silva - matrícula nº 43.231-8, Jader Zetácio Lustosa Bastos - matrícula nº 43.244-X, Leandra Guerra Chaves - matrícula nº 43.268-7, Maria Soares Ribeiro - matrícula nº 43.297-0, Giovana Chaves de Sant'ana Gomes - matrícula nº 43.316-0, Francisco Rodrigues de Oliveira - matrícula nº 43.334-9, Josélia Pereira da Silva - matrícula nº 43.345-4, Maristela Farias Medina do Amaral - matrícula nº 43.358-6, Jair Guedes Sirineu - matrícula nº 43.359-4, Telma Oliveira Queiroz - matrícula nº 43.362-4, Edileide Aparecida de Lima - matrícula nº 43.363-2, Eva Maria Tomé Ângelo - matrícula nº 43.372-1, Geraldo Orione da Silva - matrícula nº 43.402-7, Juscinei Sérgio Soares - matrícula nº 43.409-4, Doraci da Costa Ribeiro Soares - matrícula nº 43.456-6, René Mendes Lopes - matrícula nº 43.465-5, Paulo Armando Marinho Santos - matrícula nº 43.527-9, João de Moura - matrícula nº 43.574-0, Hermes Santos Silva - matrícula nº 42.921-X, Luzia Aparecida Alves Azevedo - matrícula nº 42.992-9, Neila Cristina de Oliveira Guedes - matrícula nº 43.009-9, Normélia Kátia de Assis - matrícula nº 43.043-9, Marcos Roberto Martins de Aguiar - matrícula nº 43.145-1, Luzia Brito Silva - matrícula nº 43.366-7, Cacy Pereira Sardinha - matrícula nº 43.513-9, Heraciuda Magalhães Cambuy Ávila - matrícula nº 43.659-3, Osleide Conceição Alves Arantes - matrícula nº 43.599-6, Maria Lourdes Soares Coelho - matrícula nº 43.671-2.

DECRETO Nº 24.648, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre extinção e criação de cargos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Artigo. 3º, da Lei nº. 2.299 de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, os cargos constantes do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º. Ficam criados na Estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo II, deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º. do Decreto nº. 24.648, de 14 de junho de 2004)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		
Assessor	DFA 13	01
Encarregado	DFA 03	01

NÚCLEO DE PRODUÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Chefe DFG 11 01

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Assessor DFA 13 01

Assistente DFA 08 01

Secretário Administrativo DFA 05 01

DIRETORIA DE PESQUISA DE ESTUDOS SÓCIO-ECÔNOMICOS

Assistente DFA 07 01

Secretário Administrativo DFA 05 02

Encarregado DFA 03 01

GERENCIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTOR

Gerente DFG 12 01

Assistente DFA 08 01

Secretário Executivo DFA 05 02

Encarregado DFA 03 02

NÚCLEO DE APOIO AO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTOR

Chefe DFG 11 01

NÚCLEO DE APOIO ÀS CÂMARAS TEMÁTICAS

Chefe DFG 11 01

DIRETORIA DE CONSULTA PRÉVIA

Diretor DFG 14 01

Assistente DFA 08 01

Assistente DFA 07 01

Secretário Executivo DFA 05 02

Encarregado DFA 03 01

GERÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA

Gerente DFG 12 01

NÚCLEO DE CONSULTA PRÉVIA

Chefe DFG 11 01

SUBSECRETARIA DE IMPLANTAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Assessor DFA 11 02

Assistente DFA 08 02

Assistente DFA 07 03

SUBSECRETARIA DE CONSOLIDAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL

Subsecretário CNE 06 01

Assistente DFA 07 01

Secretário Executivo DFA 05 01

DIRETORIA DE CONSOLIDAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROJETOS

Diretor DFG 14 01

GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL

Gerente DFG 12 01

NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO GERENCIAL

Chefe DFG 11 01

NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Chefe DFG 11 01

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PÓS-IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS

Gerente DFG 12 01

SUBSECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS

Subsecretário CNE 06 01

DIRETORIA DE PROMOÇÃO E INVESTIMENTOS

Diretor DFG 14 01

GERÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADE DE INVESTIMENTOS DE NEGÓCIOS

Gerente DFG 12 01

NÚCLEO DE PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS

Chefe DFG 11 01

NÚCLEO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS

Chefe DFG 11 01

DIRETORIA DE FOMENTO AO COMÉRCIO EXTERIOR

Diretor DFG 14 01

GERÊNCIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Gerente DFG 12 01

NÚCLEO DE APOIO À PRODUÇÃO SUBSTITUTIVA DE IMPORTAÇÕES

Chefe DFG 11 01

NÚCLEO DE FOMENTO ÀS EXPORTAÇÕES

Chefe DFG 11 01

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 2º. do Decreto nº. 24.648, de 14 de junho de 2004)

UNIDADE/CARGO	SÍMBOLO	QTDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		
Assessor	DFA 11	01
Assistente	DFA 08	01
Assistente	DFA 07	03
Secretário Executivo	DFA 05	01
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO		
Assistente	DFA 10	01
Assistente	DFA 07	02
Secretário	DFA 05	01
GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS		
Gerente	DFG 12	01
SUBSECRETARIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTOR		
Subsecretário	CNE 06	01
Assessor	DFA 13	01
Assessor	DFA 11	01
Assistente	DFA 08	02
Assistente	DFA 07	02
Secretário Administrativo	DFA 05	04
Encarregado	DFA 03	04
GERENCIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTOR		
Gerente	DFG 12	01
NÚCLEO DE APOIO AO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTOR		
Chefe	DFG 11	01
NÚCLEO DE APOIO ÀS CÂMARAS TEMÁTICAS		
Chefe	DFG 11	01
GERÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA		
Gerente	DFG 12	01
NÚCLEO DE CONSULTA PRÉVIA		
Chefe	DFG 11	01
SUBSECRETARIA DE IMPLANTAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
Assessor	DFG 13	01
Assessor	DFG 11	01
Assistente	DFG 10	01
Assistente	DFG 08	01
Assistente	DFG 07	03
Secretário Administrativo	DFA 05	01
Encarregado	DFG 03	02
SUBSECRETARIA DE CAPACITAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE NEGÓCIOS		
Subsecretário	CNE 06	01
Assessor	DFA 13	01
Secretário Administrativo	DFA 05	02
Assistente	DFA 10	01
DIRETORIA DE CONSOLIDAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROJETOS		
Diretor	DFG 14	01
GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL		
Gerente	DFG 12	01
NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO GERENCIAL		
Chefe	DFG 11	01
NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL		
Chefe	DFG 11	01
DIRETORIA DE PROMOÇÃO E INVESTIMENTOS		
Diretor	DFG 14	01
GERÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADE DE INVESTIMENTOS DE NEGÓCIOS		
Gerente	DFG 12	01
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS		
Chefe	DFG 11	01
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS		
Chefe	DFG 11	01
DIRETORIA DE FOMENTO AO COMÉRCIO EXTERIOR		
Diretor	DFG 14	01
NÚCLEO DE APOIO À PRODUÇÃO SUBSTITUTIVA DE IMPORTAÇÕES		
Chefe	DFG 11	01
NÚCLEO DE FOMENTO ÀS EXPORTAÇÕES		
Chefe	DFG 11	01

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 07 DE JUNHO DE 2004.**

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,069; II - para o litro de óleo diesel, R\$ 1,454; III - para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,604; IV - para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,390;

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de junho de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 09 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre os procedimentos para mudança de categoria ou transposição de faixa de faturamento no Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IX do art. 216 do Anexo Único à Portaria/SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Portaria/SEF nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 24.346, de 30 de dezembro de 2003 e a necessidade de estabelecer e/ou uniformizar procedimentos a serem adotados quando da mudança de categoria ou transposição de faixa de faturamento no Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango, resolve:

Art. 1º A mudança de categoria ou transposição de faixa de faturamento no Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango será efetuada pela Agência de Atendimento da Receita da circunscrição fiscal a que pertencer a firma individual ou a sociedade, mediante Requerimento de Mudança de Categoria/Transposição de Faixa de Faturamento, disponível nas Agências de Atendimento da Receita e na página da Internet: www.fazenda.df.gov.br, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Ficha Cadastral - FAC; II - certidão simplificada da Junta Comercial ou registro competente, atualizada, emitida há no máximo trinta dias da data do requerimento; III - declaração do contribuinte de que não está incurso nas vedações do art. 6º do Decreto nº 24.346, de 30 de dezembro de 2003; IV - declaração do contribuinte de que a receita bruta não excederá os limites fixados no art. 2º do Decreto nº 24.346, de 30 de dezembro de 2003; V - procuração do representante legal, se for o caso, e cópia da identidade do procurador.

§ 1º A Agência de Atendimento da Receita poderá exigir as alterações de contrato social, visando a atualização do Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, se for o caso.

§ 2º A Agência de Atendimento da Receita comunicará à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos - DIFES, caso a mudança solicitada no "caput" seja para categoria ou faixa de faturamento inferior.

Art. 2º Na análise do requerimento citado no artigo anterior, a Agência deverá observar todas as demais situações excludentes do regime, conforme estabelecido no art. 6º do Regulamento do Simples Candango.

Art. 3º Ao ser constatado que a empresa solicitante enquadra-se em uma das situações excludentes de que trata o artigo anterior, a agência deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - se o fato que enseja o desenquadramento do regime ocorreu a menos de 30 dias, o interessado deverá ser notificado para que adote as medidas necessárias à permanência ou exclusão do regime, conforme o caso; II - se o fato que enseja o desenquadramento do regime ocorreu a mais de 30 dias, deverá ser encaminhado comunicado à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos - DIFES, para que sejam adotadas as medidas necessárias à exclusão do regime.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL**Nº 38, DE 1º DE JUNHO DE 2004**

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa MEGA COMERCIAL DE ALIMEN-

TOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na COLONIA AGRÍCOLA ÁGUAS CLARAS LOTE 48 GALPÃO 2 – GURÁ - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.446.090/001-75 e no CNPJ/MF sob o nº 05.740.249/0001-57, neste ato, representada por seu Sócio Gerente o Sr. ANTÔNIO GILVAN MACIEL LIMA, portador da Carteira de Identidade nº 2.124.591- SSP –DF e do CPF/MF nº 926.424.541-34, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 042.004.405/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 12-NUESP/GEESP/DITRI/SUREC DE 07 DE JUNHO DE 2004 O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do processo nº 0043.001.323/1997, declara que a TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.853.703/0001-38, situada na Av. Casa Verde, 327 – Bloco “A”, São Paulo - SP, doravante denominada INTERESSADA fica autorizada a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento de algumas obrigações fiscais, conforme a seguir: Art. 1º - Fica a INTERESSADA, na prestação de serviço transporte de cargas, iniciado no estado de São Paulo e tendo como destinatário estabelecimento das Lojas Riachuelo localizado no Distrito Federal, autorizada a utilizar a sistemática prevista no Regime Especial, processo nº DRT-1 12.755/89, do Governo do Estado de São Paulo. § 1º – No caso do Regime Especial, processo nº DRT-1 12.755/89, concedido pelo Governo do Estado de São Paulo, perder eficácia, este Regime Especial fica automaticamente revogado. § 2º – A INTERESSADA fica obrigada a comunicar a esta Subsecretaria qualquer alteração no Regime Especial, processo nº DRT-1 12.755/89, concedido pelo Governo do Estado de São Paulo. § 3º – Os condutores dos veículos da INTERESSADA devem portar cópia autenticada deste Ato Declaratório e do Regime Especial, processo nº DRT-1 12.755/89, concedido pelo Estado de São Paulo. Art. 2º - Fica revogada a anuência concedida ao Regime Especial, processo nº DRT-1 12.755/89, conforme consta no pt nº 040.000.195/90. Parágrafo único – Esta revogação não traz qualquer prejuízo aos termos do presente regime especial. Art. 3º - O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária. Art. 4º - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo entretanto, no seu decurso, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente. Art. 5º - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05 (cinco) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª. Vía - PROCESSO 2ª. Vía - INTERESSADA 1ª. cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA 2ª cópia – Diretoria de Tributação – DITRI 3ª cópia – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – DIATE 4ª cópia – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES 5ª cópia – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 34/2004.

PROCESSO Nº: 042.004.366/2002 INTERESSADO: ALAMBRINDES GRÁFICA E EDITORA LTDA ASSUNTO: INCIDÊNCIA DE ISS EM SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS EMENTA: EMENTA: SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA – INCIDÊNCIA DE ISS- A prestação de serviços de composição e impressão gráficas, personalizadas e sob encomenda sujeita-se apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Senhora Gerente,

Alambrindes Gráfica e Editora Ltda, vem informar e consultar o que se segue:

A consultante informa que seu objetivo é a impressão gráfica em: calendário de bolso, canetas e folhinhas, sendo todos personalizados, para distribuição gratuita, com a identificação do cliente. Argumenta que o Decreto nº 6.869/82, regulamentação do convênio ICMS nº 11/82, dispõe sobre a inexigibilidade do ICMS nas saídas de impressos personalizados por estabelecimentos das indústrias gráficas.

Ante o exposto indaga se a empresa pode recolher simplesmente o ISS.

É o breve relatório.

A então Divisão da Receita de Ceilândia procedeu, às fls.02-04, o preparo processual, nos termos do art. 48 do Decreto nº 16.106/94, havendo a informação, às fls-02, de que a referida empresa não se encontra sob ação fiscal.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Decreto nº 6.869, de 30 de junho de 1982, mencionado pela

consultante, no que toca aos benefícios previsto no Convênio nº 11/82, não se encontra mais em vigor em razão de haver sido, o referido benefício autorizado pelo Convênio 11/82, revogado desde 05 de outubro de 1990, em virtude de não ter sido o mesmo reconfirmado pelos Convênios ICMS 30 a 59/90, no termos do que dispõe a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 60/90, publicado em 18/09/90. Isto posto, passamos a analisar a matéria com base na legislação pertinente, em vigor.

A Constituição Federal de 1988 assim dispõe em seu art.155, inciso II:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(Redação dada ao “caput” e incisos pela EC 3/93).

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”

No tocante ao ICMS, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º, inciso V e 12, inciso VII, alíneas “a” e “b”:

“ Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

.....
Art. 2º O imposto incide sobre:

.....
V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

.....
Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....
VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;”

Já a Lei Distrital nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, traz em seu art. 2º, inciso IV, alíneas “a” e “b” comando semelhante:

“Art. 2º O imposto incide sobre:

.....
IV - fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS.”

No que concerne ao ISS, o Decreto- Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, em seu art. 8º, §§1º e 2º, assim estabelecia:

“Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria;

§ 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969).”

Por sua vez, A lista de serviços, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987, assim estabelecia em seu item 77:

“77. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;”

Posteriormente, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, assim vem estabelecer:

“Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

.....
§ 2o Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

.....
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

.....
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.” (grifamos)

A Lei Complementar nº 687, DE 17 de dezembro de 2003 que determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116/2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - e dá outras providências, assim estatui em seu art.1º, incisos I,II e III:

“Art. 1º Ficam aplicadas, no âmbito do Distrito Federal, as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que se refere a:

I - instituição das novas hipóteses de incidência e de não-incidência;

II - definição de fato gerador, sujeição passiva, base de cálculo e suas deduções, local da prestação e estabelecimento prestador;

III - fixação de alíquota máxima.”

Podemos observar da leitura do § 1º do art.8º do Decreto- Lei nº 406/68 que os serviços constantes na lista de serviços, ainda que envolvessem o fornecimento de mercadorias ficavam sujeitos apenas ao ISS. Por sua vez, o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, dispõe que ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

No caso consultado trata-se de serviços de composição e impressão gráficas. O primeiro listado expressamente no item nº77 da lista de serviços com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87 e também listado, posteriormente, no item 13.05 da lista de serviços dada pela Lei Complementar nº116/2003. A “impressão” , embora não conste expressamente da lista de serviços, quando realizada conjuntamente com a composição gráfica não se configura como atividade autônoma, entendimento este respaldado em decisões do Supremo Tribunal Federal conforme trecho do Voto do Senhor Ministro Raphael Mayer no RE 104.402-1/SP, citado a seguir:

“A orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal está conforme a tese esposada nas duas instâncias ordinárias, no sentido de desconsiderar a composição e a impressão gráficas como atividades autônomas.

A propósito de julgamento do RE 94.805, esta Turma teve oportunidade de confirmar esse entendimento, como se vê da respectiva ementa:

.....
 III- Impressão. A jurisprudência assente no STF inclui a impressão entre as operações como serviço que gera ISS, e exclui o ICM, tidas as listagens como não taxativas.”

Entretanto, há que se observar que geralmente os estabelecimentos gráficos realizam não só prestação de serviços, mas também operações sujeitas ao ICMS, portanto, há que ser analisado quando o sujeito passivo realiza operação que se caracteriza como prestação de serviço ou como venda de mercadorias.

Não obstante, o benefício de inexigibilidade do ICMS nas saídas de impressos personalizados por estabelecimentos das indústrias gráficas, tratado no Decreto nº6.869/82, haver sido tacitamente revogado, podemos na interpretação da legislação pertinente, acatar o entendimento já esboçado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: “...estão sujeitos somente ao ISS os serviços de tipografias ou empresas gráficas, que confeccionam impressos por encomenda do freguês e individualizados para uso deste...” (STF.Recurso Extraordinário nº94.375-7-DF. Julgamento:03/11/1981. Órgão Julgador: Primeira Turma.Publicação:DJ Data: 18/12/1981.)

Grande parte da jurisprudência tem incluído dentre os impressos personalizados os serviços de composição gráfica personalizados e sob encomenda feitos em rótulos, etiquetas e material de embalagem.

Cumpramos ressaltar que Súmula a 156 do Superior Tribunal de Justiça assim estabelece:

“A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, AINDA QUE ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, ESTA SUJEITA, APENAS, AO ISS.”

(STJ - ÓRGÃO JULGADOR: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO,DATA DA DECISÃO: 22/03/1996, DJ DATA:15/04/1996 PG:11631)

No mesmo sentido as seguintes decisões daquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - ICMS -ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - ETIQUETAS - NÃO INCIDÊNCIA -SÚMULA Nº 156 DO STJ.

- Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração. Efeitos modificativos só são possíveis em casos excepcionais.

- A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS (Súmula nº 156 do STJ). Embargos rejeitados.”

(EDcl no AgReg no REsp nº 260254/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/11/2000)

“EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SUJEIÇÃO APENAS AO ISS. SÚMULA Nº 156, DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO. UFESP.

ADMISSIBILIDADE.

- A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

- Pode a Fazenda do Estado atualizar seus créditos pelos índices da UFESP.”

(REsp nº 199624/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 24/05/1999)

“ICMS - ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - ETIQUETAS – NÃO INCIDÊNCIA.

- Os serviços de composição gráfica que estão incluídos na lista, só estão sujeitos ao ISS e não ao ICMS, mesmo quando sua prestação envolva também o fornecimento de mercadorias.

- Não fez o legislador qualquer distinção entre serviços personalizados, feitos por encomenda, de serviços genéricos de composição gráfica destinados ao público em geral.

- Recurso provido.”

(REsp nº 260254/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/09/2000)

“TRIBUTÁRIO. IMPRESSÃO GRÁFICA. ETIQUETAS ADESIVAS, DESTINADAS À

FORMAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO PELO INDUSTRIAL ENCOMENDANTE. INCIDÊNCIA DO ISS, E NÃO DO ICMS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA SUM. 156/STJ. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

(REsp nº 51166/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 17/08/1998)

«TRIBUTÁRIO - ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - EMBALAGEM DE PRODUTOS A SEREM COMERCIALIZADOS - INCIDENCIA DO ISS.

- OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PARA EMBALAGENS DE MERCADORIAS A SEREM COMERCIALIZADAS, GERAM ISS, NÃO ICM (DL 406/68 - ART. 8., TABELA ANEXA, ITEM 77).”

(STJ - 1ª Turma, REsp n.º 33466/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22.08.1994)

“TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA FEITOS POR ENCOMENDA. ISS DECRETO-LEI N. 406/68, ART. 8., PAR. 1. INTERPRETAÇÃO.

I - OS IMPRESSOS ENCOMENDADOS E PERSONALIZADOS, ADQUIRIDOS PARA CONSUMO DO PRÓPRIO ENCOMENDANTE, COMO RÓTULOS, EMBALAGENS, ETIQUETAS, MUITO EMBORA INTEGRADOS AO PREÇO DO PRODUTO, ESTÃO SUJEITOS A INCIDENCIA DO ISS E NÃO DO ICM. PRECEDENTES.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.”

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 33414/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 19.12.1994)

“TRIBUTÁRIO. ICM. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. EMBALAGENS.

- NA LINHA DE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA REALIZADOS SOB ENCOMENDA, NA ELABORAÇÃO DE EMBALAGENS, ESTÃO SUJEITOS AO ISS E NÃO AO ICM.”

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 44892/SP, Rel. Min. Américo Luz, J. à unanimidade em 03.05.1995, DJ de 22.05.1995)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA - INCIDÊNCIA APENAS DO ISS - SÚMULA 156/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial, com fulcro na alínea “a” do inciso III, art. 105 da Constituição Federal, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu não incidir ICMS mas apenas ISS sobre os brindes em geral adquiridos pela empresa, que executa nestes gravação decorativa personalizada, entregando-os aos encomendantes, inexistindo comercialização ou industrialização.

.....
 DECIDO:

O Tribunal Estadual, em sede de embargos infringentes, decidiu pela não incidência do ICMS na espécie por entender que a atividade exercida pela empresa enquadrava-se no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, sujeitando-se, desta forma, à cobrança do ISS. Tal posicionamento está em sintonia com a Súmula 156 desta Corte, do teor seguinte:

A prestação de serviço de composição gráfica, personalidade e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

Assim, conclui-se que não merece correção o aresto impugnado, motivo pelo qual, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(STJ - 2ª Turma, RESP 332730- SP. Rel. Min. Eliana Calmon, DJ:11/10/2002) (grifamos)

Por oportuno, no tocante à jurisprudência encontrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, citamos trechos do voto do Desembargador Guerrieri Rezende nos autos de Embargos Infringentes nº038.003-5/7-01, da Comarca de São Paulo:

“4.. A jurisprudência é pacífica neste sentido:

“Imposto – Circulação de mercadorias e serviços – Produção de embalagens. Etiquetas, cartuchos, folhetos e similares – Não incidência - Produtos que servem unicamente ao uso dos encomendantes – Composição gráfica que é sujeita apenas ao ISS - Embalagens que não se prestam à comercialização – Verba indevida – Recurso não provido.”

“Rótulos ou embalagens personalizados, apesar de acompanharem mercadorias em revenda, não geram qualquer circulação economicamente ponderável depois de aplicados (apelação cível nº 223.308.2 - Campinas, Relator Desembargador Aldo Magalhães, JTJ 153/77)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Empresa que confecciona brindes, clichês e placas para consumidores finais, sob encomenda. Atividade subsumida ao ISS, por estar inserida no item 77 da lista anexa à lei complementar nº 56/87. Sentença confirmada. Apelação improvida, assim como o recurso oficial.” (apelação cível nº 268.695.2/3) (RTJ. vol. 84/570. RT. vols. 635/209, 622/92, 596/103, 506/146, 495/132 e RJTJESP, ed. LEX, vols.103/129,100/123, 99/398 e 97/337).

5. No acórdão deste Tribunal sufraga tal entendimento, como frisou o Desembargador Ferreira Conti asserindo:

“O trabalho desenvolvido pela apelada é de confecção de placas, brindes e clichês personalizados, destinado a consumidores finais, ou seja, pessoas que encomendam o serviço da apelada, estando sua atividade inserida no item 77, da lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87.” (apelação cível nº 268.695.2/3)”

Da doutrina, citamos aqui o ensinamento de Sergio Pinto Martins in Manual do Imposto sobre Serviços, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2002:

“Recai o ISS apenas sobre certos serviços gráficos, que são os de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e não sobre outros.

A composição gráfica, como feitura de rótulos, fitas, etiquetas adesivas e de identificação de

produtos e mercadorias, sob encomenda e de maneira personalizada, tem incidência do ISS, o que não se desfigura por utiliza-los o cliente e encomendante na embalagem de produtos por ele fabricados e vendidos a terceiro. Quando as embalagens não se prestam a comercialização, sendo úteis apenas aos encomendantes para adicionar mercadorias de sua fabricação, são, na verdade, impressos personalizados, que, mesmo acompanhando a mercadoria na venda, não estão sujeitas ao ICMS, mas ao ISS. O ISS recai também sobre a impressão de notas fiscais, fichas, talões, cartões de visita, etc. Entretanto, se os impressos não são personalizados, mas feitos para o público em geral, como formulário de imposto de renda, guia de recolhimento de tributos federais, estaduais, municipais ou da Previdência social, FGTS, etc, cartões de Natal, envelopes, estaremos diante da fabricação e venda de impressos, não se sujeitando ao ISS.”

Válido também citarmos a lição de José Cassiano Borges e Maria Lúcia Américo dos Reis in O ICMS ao Alcance de Todos, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995:

“Ao contrário dos demais, os brindes fabricados por encomenda, para consumo próprio, e resultantes do processo de composição ou impressão gráfica, item 77, da lista de serviços, anexa a Lei Complementar nº 56/87, não estão, de forma alguma, sujeitos ao IPI e ao ICMS por não tratarem de uma industrialização e não constituírem objeto negocial do encomendante.”

Ante o que dispõe a legislação pertinente e tendo em vista o entendimento encontrado na doutrina e na extensiva jurisprudência retromencionadas, evidencia-se que a atividade de impressão gráfica quando conjugada com a de composição gráfica, com esta se confunde e que os serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda, para uso do encomendante, estão sujeitos apenas ao ISS, não havendo incidência do ICMS mesmo que envolva fornecimento de mercadorias. Portanto, nos serviços de composição e impressão gráficas, personalizados e sob encomenda, realizados em folhinhas, calendários etc, há a incidência do ISS.

Aplica-se, à consulente, o benefício da consulta prevista no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, tendo em vista tratar-se de matéria controvertida.

É o parecer sub censura.

Brasília, 14 de maio de 2004.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária - Mat.25.218-2

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer retro.

Brasília-DF, 14 de maio de 2004.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 057, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 04 de junho de 2004

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

CONSULTA Nº: 35 /2004-GEESC.

PROCESSO Nº: 124.001.300/2004 INTERESSADO: Global Auditores Independentes S/C EMENTA: ISS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – Imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Senhor Gerente,

I - DA CONSULTA

Global Auditores Independentes S/C, devidamente identificada nos autos do processo em epígrafe, com atividade econômica definida de ações de contabilidade, e atuante no ramo de prestação de serviços de coleta e entrega de documentos, explica que tem como objetivo a prestação de serviços profissionais de auditoria independente, consultoria contábil, fiscal, tributária e financeira e demais serviços inerentes à profissão de Contador. Com contrato social registrado em Cartório menciona que o escritório matriz localizado em Brasília/DF possui três sócios prestadores de serviços, o escritório filial no Rio de Janeiro/RJ possui dois sócios prestadores de serviços e o escritório filial de Santo André/SP tem como prestador de serviços somente um sócio. Como os escritórios filiais do Rio de Janeiro e Santo André estão efetuando o pagamento do Imposto sobre Serviços – ISS sobre o faturamento, consoante legislações vigentes naqueles municípios e o escritório de Brasília tem a opção de recolher o ISS - uniprofissional, formula a seguinte questão: Qual o valor do ISS – uniprofissional a ser recolhido pelo Escritório de Brasília, ou seja, deverá ele ser calculado sobre o número de sócios prestadores de serviços neste escritório (três sócios), mais os funcionários legalmente habilitados registrados neste escritório?

II – DA LEGISLAÇÃO ENVOLVIDA/RESPOSTA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual pela circunscrição competente, de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 16.106/94, tendo sido informado às fls. 10 que a consulente não se encontra sob ação fiscal.

Pesquisando o questionamento da consulente, pode-se dizer que a Lei Complementar Distrital nº 687, de 17 de dezembro de 2003, em seu artigo 5º preceitua:

“Art. 5º Fica mantido o tratamento tributário dispensado aos profissionais autônomos e às sociedades uniprofissionais de que tratam o § 1º e o § 3º do art. 90 e o art. 94 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.”

Veja-se a transcrição do § 3o, do artigo 90, artigo 94 “caput” e § 1o, todos do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966:

“§ 3º - Quando se tratar de serviços prestados por sociedade uniprofissional, esta ficará sujeita à alíquota fixada no parágrafo 1º do art. 94, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 94 - O trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, recolherá o imposto no valor de:

§ 1º - As sociedades a que se refere o § 3º. do art. 90 recolherão o imposto no valor de 9 UPDF por profissional.”

Respondendo objetivamente ao questionamento da consulente pode-se dizer que o valor do ISS uniprofissional a ser recolhido pelo escritório de Brasília deverá ser de 9 (nove) UPDF (unidade padrão do Distrito Federal) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, conquanto assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. Como a UPDF foi extinta há anos, o valor correspondente a cada profissional será de (9 x 175,32 = 1.577,88), ou seja, um mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos, relativo ao exercício de 2004, conforme pode ser observado no Edital nº 1/2004 GECAD, de 05 de janeiro de 2004, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 14 de janeiro de 2004.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 07 de junho de 2004.

HALEY DIAS GALEOTTI

Auditor Tributário Matrícula nº 46.372-8

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso V do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 8 de junho de 2004.

AYORTON CARVALHO ANTERO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

DESPACHO DO GERENTE

Em 09 de Junho de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado tributo/assunto: 124.000249/2004 BUCCAR COMERCIO DE JOIAS LTDA EPP BENEFÍCIO ECF-TEF; 124.000099/2004 DISBREL DISTRIBUIDORA DE BALANÇAS E REFRIGERAÇÃO LTDA BENEFÍCIO ECF-TEF; 124.000313/2004 DROGANEW LTDA BENEFÍCIO ECF-TEF; 124.000098/2004 MIKHAYEL E LOBATO LTDA EPP BENEFÍCIO ECF-TEF; 124.000070/2004 M L AGROVETERINÁRIA LTDA BENEFÍCIO ECF-TEF; 124.000186/2004 MOTA E FONSECA LTDA BENEFÍCIO ECF-TEF; 124.000016/2004 PAPELARIA JJC LTDA EPP BENEFÍCIO ECF-TEF; 124.000366/2004 RN CALÇADOS LTDA BENEFÍCIO ECF-TEF. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

ALFEU GERALDO BOFF

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 37 AGSUL/DIATE/SUREC/SEF, DE 1º DE JUNHO DE 2004, publicado no DODF nº 104, de 02/06/2004, pág. 05, onde se lê: 124.001292/2004 ANDREIA RIBEIRO COELHO AGUINALDO COELHO ESPINDOLA 28/02/2002 ; leia-se 124.001292/2004 ANDREIA RIBEIRO COELHO AGUINALDO FRANCISCO DAMASCENO ESPINDOLA 28/08/2002.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 72-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 14 DE JUNHO DE 2004. Parcelamento REFAZ – Lei 3.194/2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004, com amparo na Lei 3.194, de 29 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/03 e 24.338 de 30/10/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-002872/2003, Comercial de Frios Sul e Panificação Ltda, 7-000196310; 047-003297/2003, Audit Assessoria Contábil Ltda, 7-000196581; 043-008206/2003, MF Metalurgia Fina Ltda, 7-000196921; 047-003340/2003, Nanci Carvalho Cunha (Espólio de João batista de Carvalho), 7-000195844. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 08 de junho de 2004. (*)

PROCESSO: 040.000.206/2003; INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29/11/1994 e artigo 7º da Lei 3.163 de 03/07/2003, reconheço a dívida, bem como autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 10.981,20 (dez mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), em favor do BANCO BRADESCO S/A, para atender às despesas com a prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do DF e respectiva prestação de contas por meio magnético, por transmissão eletrônica de dados ou mediante a entrega física de documentos, pelos estabelecimentos do Agente Arrecadador, durante os meses de março a dezembro/2003, conforme Faturas S/N às fls. 34, 38, 48, 51, 54, 57, 64, 81, 85 e 88, constantes dos autos. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0062 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Fazenda.

JOSÉ CARLOS RICCIOPPO

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 108, de 08.06.2004 pág. 11.

PROCESSO Nº: 040.002.911/2003; INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29/11/1994 e artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03/07/2003, reconheço a dívida, bem como autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 19.028,98 (dezenove mil, vinte e oito reais e noventa e oito centavos), em favor da SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DA PARAÍBA, para atender à despesa com o ressarcimento salarial da servidora LIVÂNIA TAVARES NÓBREGA, cedida para esta Secretaria, referente ao salário dos meses de novembro, dezembro e 13º/2003, conforme ofício nº 082-DRH às fls. 35, demonstrativo às fls. 36/37 e Resumos de Despesa Salarial nº 38, constante às fls. 38, nos autos. A despesa correrá à conta do elemento 31.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 9.050.0047 - Ressarcimentos, Indenizações e Restituições da Secretaria de Fazenda.

JOSÉ CARLOS RICCIOPPO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 04 de junho de 2004

O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada no laudo médico referente aos pacientes FABIANO DE PAIVA BAIMA e LAURITA PEREIRA DOS SANTOS, que se encontravam na UTI, sob risco de vida e informando da necessidade de aquisição com a máxima urgência do(s) medicamento(s) Polimixina B injetável 5.000.000 UI, frasco ampola, após verificação dos preços no mercado, acostados ao Processo nº 060.008123/2004, e o parecer favorável da Assessoria Jurídica (ASTEL), com base no art. 24, inciso IV, que se encontra acostado ao mesmo processo, dispensou a Licitação e reconheceu a situação da urgência, para a contratação direta da empresa OPEM REPRESENT. IMPORT. E EXPORT E DISTRIBUIDORA LTDA, para o fornecimento do(s) medicamento(s) citado(s), por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia, MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA, Secretário Adjunto de Saúde/SES.

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 14 de junho de 2004.

Processo: 060.006.357/2004. Assunto: Reconhecimento de dívida referente despesas com ressarcimento de hospedagem e passagens aéreas para realização de Tratamento Fora de Domicílio. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor total de R\$ 2.122,50 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), em favor de Moises Pereira dos Santos, responsável pela paciente Haila Katarina Silva dos Santos, referente ao ressarcimento de despesas com hospedagem e passagens aéreas decorrentes na realização de Tratamento Fora de Domicílio.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 09 DE JUNHO DE 2004.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições regimentais que lhe confere o Artigo 66, Inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, Resolve alterar o valor fixado na Instrução de 10 de Setembro de 2001, a partir de 01/06/2004, onde se lê: limite máximo de R\$300,00 (trezentos reais), leia-se: limite máximo de R\$400,00 (quatrocentos reais) excluído o valor da assinatura básica.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 87 -ST, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, tendo em vista o pedido e justificativas apresentadas através do Ofício nº 001/2004, de 08 de junho de 2004, da Comissão de Regulamentação, resolve: 1. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de que trata o item 3 da Portaria nº 57-ST, de 11 de maio de 2004. 2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO MENDES COSTA CATEB

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 109, DE 08 DE JUNHO DE 2004.

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, itens II e V, do Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003. RESOLVE: I – HOMOLOGAR o pleito eleitoral realizado para escolha dos membros que comporão a Diretoria Administrativa dos Conselhos Comunitários infra, conforme prescreve os 25 e 26 do Decreto nº 24.101, de 25 de setembro de 2003 e EMPOSSAR os integrantes das chapas eleitas para o exercício no biênio 2004/2005: 1. CONSEG/RA – XVI – LAGO SUL Presidente: LAIS MOREIRA DE CASTRO CADMAN Vice-Presidente: LUÍZ ANDRÉ ALMEIDA REIS Diretor-Comunitário: MARCO AURÉLIO CERQUEIRA ABRANTES 1º Secretário Administrativo: SÉRGIO MÁRIO BOTTEGA DE QUEIROZ GONÇALVES 2º Secretário Administrativo: MARCO ANTÔNIO LOPES 2. CONSEG/RA – XXII – SUDOESTE/OCTOGONAL Presidente: REINALDO ARAÚJO BARRETO Vice-Presidente: MIRALVA DE SOUZA CARVALHO Diretor-Comunitário: JAIR FERREIRA DE ARAÚJO 1ª Secretária Administrativa: ELIANE TÂNIA DE AQUINO MELO 2ª Secretária Administrativa: GISONEIDE VIEIRA DE MELO ASSISII - HOMOLOGAR a substituição efetuada pela Presidente do Conselho Comunitário de Segurança dos Taxistas – CONSEG/TAXISTAS do Primeiro Secretário Administrativo senhor RUBENS EVANOVIK RODRIGUES pelo senhor LEOPOLDO RODRIGUES FERREIRA. III - HOMOLOGAR a substituição efetuada pela Presidente do Conselho Comunitário de Segurança do Gama – CONSEG/RA - GAMA da 1ª Secretária Administrativa senhora ANA MARIA DA SILVA ROCHA pela senhora ANA LUZIA LIMA DE MORAES. IV - A Subsecretaria de Programas Comunitários tome conhecimento e as providências necessárias. V - Publique-se em Boletim de Serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e no Diário Oficial do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 56, DE 08 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, letra “g”, § 1º, art. 65, combinado com o art. 64 do referido Decreto, RESOLVE:

1 - Nomear os membros das Câmaras Setoriais integrantes do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, observada as indicações e respectiva representação conforme, a seguir: I - Câmara da Agricultura e Indústria: Joaquim Pereira Borges – FECOMÉRCIO/DF; Antônio Tadeu Perón – FECOMÉRCIO/DF (suplente); Sávio Toledo Cavallari – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (suplente); João Jacques Barreto Cavalcanti – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico; Ênio Fernando Rodrigues de Souza – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico (suplente); Manoel Soares Adorno – FACI/DF; Oswaldo Pacheco – FACI/DF (suplente); Renato de Oliveira – Banco do Brasil (suplente); II - Câmara do Comércio: Franklin Roosevelt de Oliveira – FECOMÉRCIO/DF; José Geraldo Dias Pimentel – FECOMÉRCIO/DF (suplente); Sávio Toledo Cavallari – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (suplente); João Jacques Barreto Cavalcanti – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico; Ênio Fernando Rodrigues de Souza – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico (suplente); Manoel Valdeci Machado Elias – FACI/DF; Jair José da Silveira Júnior – FACI/DF (suplente); III - Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade: Miguel Setembrino Emery de Carvalho – FECOMÉRCIO/DF; Francisco Maia Farias – FECOMÉRCIO/DF (suplente); Sávio Toledo Cavallari – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (suplente); Heliene Soares Carvalho – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico; Hildria de Santana Lima Simplício – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico (suplente); Aniceto Luis Muller – FACI/DF; Sebastião Donizete Coutinho – FACI/DF (suplente); IV - Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional: Paulo Orlando Piacesi – FECOMÉRCIO/DF; Francisco das Chagas Almeida – FECOMÉRCIO/DF (suplente); Sávio Toledo Cavallari – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (suplente); Auristela Mazocante de Medeiros – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico; Ênio Fernando Rodrigues de Souza – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico (suplente); Josenildo Oliveira de Souza – FACI/DF; Paulo Amorim – FACI/DF (suplente); V - Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimento e Infra-Estrutura: Arnaldo Sóter Braga Cardoso – FECOMÉRCIO/DF; José Aparecido da Costa Freire – FECOMÉRCIO/DF (suplente); Sávio Toledo Cavallari – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (suplente); Fernando Antônio de Campos Roriz – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico; Comarci Eduardo Moreaux Nunes – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico (suplente); Carlos Shiguel Kobayashi – FACI/DF; José Anchieta Tavares Leite – FACI/DF (suplente); VI - Câmara de Tecnologia e Logística: Fábio de Carvalho – FECOMÉRCIO/DF; Ana Alice de Souza – FECOMÉRCIO/DF (suplente); Sávio Toledo Cavallari – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (suplente); Emir Suaiden – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico; Cecília Leite – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico (suplente); José Carvalho Pereira Júnior – FACI/DF; Gilberto José Rossi – FACI/DF (suplente); 2 - Revogam-se as disposições em contrário. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no DODF.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria do Secretário nº 45/2004 - COPEP/DF, de 04 de maio de 2004, publicada no DODF n.º 86, de 07 de maio de 2004, páginas 27 e 28: Onde se lê: I – Câmara da Agricultura e Indústria: Wilson José Brandão – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Leia-se: I – Câmara da Agricultura e Indústria: Wilson José Brandão Júnior – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA QUADRAGÉSIMA ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA E OCTOGÉSIMA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, REALIZADAS CUMULATIVAMENTE EM 30.04.04.

CNPJ 00.082.024/0001-37

NIRE 53 3 00001715

Às quatorze horas do dia trinta de abril do ano de dois mil e quatro, na sede social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, situada no Setor Comercial Sul, Quadra 4, Bloco “A”, nºs 67/97, em Brasília, Distrito Federal, realizaram-se cumulativamente as 40ª AGO e 81ª AGE, na forma preconizada pela Lei das Sociedades por Ações. Preliminarmente à verificação

dos procedimentos regulamentares afetos à instalação das Assembléias-Gerais, foi procedida averiguação do quorum necessário à efetivação das mesmas, oportunidade em que se constatou o comparecimento dos acionistas identificados adiante: DISTRITO FEDERAL, subscritor de 4.658.554.696,00 ações ordinárias, representado pela Procuradora-Assessora do Distrito Federal, Drª. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA; COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, subscritora de 461.189.745,00 ações ordinárias, representada pelo seu procurador, Dr. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – IDHAB, subscritor de 53.733.546,00 ações ordinárias, representado pelo seu procurador, Dr. GILMAR GONZAGA; COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, subscritora de 2.841.025,00 ações ordinárias, representada pela sua procuradora, Drª MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES; e SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA – SAB, subscritora de 367,00 ações ordinárias, representada pelo seu procurador, Dr. RENE FERREIRA. Registra-se, para constar, que conforme Ata da 36ª AGO e 73ª AGE, realizada em 24.04.00, as ações da FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – FZDF, subscritora de 367,00 ações ordinárias e FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL – FSS, subscritora de 367,00 ações ordinárias, passaram a integralizar o capital social do DISTRITO FEDERAL. Nesse momento, verificadas as assinaturas no Livro de Presença – N.º 02, constatou-se às fls. 07 o comparecimento de 100% dos acionistas da CAESB. Em decorrência da peculiaridade da pauta, igualmente participaram dos trabalhos o Dr. ANDRÉ LUIZ RANGEL REIS – na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e o Presidente do Conselho Fiscal – Dr. OTÁVIO AUGUSTO GONÇALVES JARDIM. Também estiveram presentes às Assembléias-Gerais o Auditor Independente Loudon Blomquist – representado por seu Contador Dr. CARLOS SÁ, o Contador da empresa – AFONSO PEREIRA PINTO, o Advogado da CAESB – JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA e o representante da Controladoria – Econ. JORRÂNIO CARLOS BARBOSA. Preliminarmente à declaração de abertura das AGO/AGE, por determinação do acionista majoritário – Distrito Federal, procedeu-se à verificação das publicações exigidas por lei, oportunidade em que se constatou divulgado nos dias 25, 26 e 29.03.04, no Diário Oficial do Distrito Federal, e no Jornal de Brasília, aviso contemplando os seguintes termos: “AVISO AOS ACIONISTAS – A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB comunica aos Senhores Acionistas que se encontra à disposição dos mesmos, no edifício-sede da Empresa, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco “A”, n.ºs 67/97, nesta Capital, a documentação de que trata o artigo 133 da Lei n.º 6.404, de 15.12.76, relativamente ao exercício encerrado em 2003. Brasília, 25 de março de 2004 - A ADMINISTRAÇÃO.” Observando-se permissivo legal, a ordem do dia foi remetida a todos os acionistas da empresa, conforme Cartas n.ºs 171 a 174/04, datadas de 23.04.2004, contemplando EDITAL DE CONVOCAÇÃO a seguir transcrito: “A Administração da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, CONVOCA os Senhores Acionistas para as Assembléias-Gerais Ordinária e Extraordinária que, cumulativamente, serão instaladas às quatorze horas do dia 30.04.04, no 5º andar do edifício-sede, localizado à Quadra 04, Bloco “A”, n.ºs 67/97, Setor Comercial Sul, a fim de deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA. I – Tomar as contas dos administradores, conhecer o Relatório Anual da Administração, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2003; II – Eleição dos membros do Conselho Fiscal. ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA. I – Deliberar acerca da proposta da Administração para aumento do Capital autorizado da Companhia de R\$ R\$511.085.367,20 para R\$517.631.937,90, com a consequente alteração do artigo 10º do Estatuto Social, ficando sua redação da seguinte forma: “Art. 10º - O capital social autorizado é de R\$517.731.937,90 (quinhentos e dezessete milhões, setecentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa centavos), divididos em 5.176.319.379 (cinco bilhões, cento e setenta e seis milhões, trezentas e dezenove mil, trezentas e setenta e nove) ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal”. (Processo nº 092.001.317/2004); II – Assuntos diversos, de interesse da Companhia. Brasília, 22 de abril de 2004. A ADMINISTRAÇÃO”. Dando continuidade às averiguações de publicidade legal, constatou-se publicadas, no Diário Oficial do Distrito Federal e no Jornal de Brasília, no dia 29.04.04, os documentos de prestação de contas exigidos por lei, constituídos de mensagem do Presidente da CAESB aos acionistas e sociedade; Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado para os Exercícios Findos; Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos para o Exercício Findo; Demonstração da Variação do Capital Circulante; Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido para o Exercício Findo; Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Contábeis em 31.12.2003; Parecer dos Auditores Independentes; Parecer do Conselho Fiscal e Decisão do Conselho de Administração, todos relativos ao exercício de 2003. Em seguida, a representante do acionista majoritário propôs aos demais acionistas a suspensão dos trabalhos, a fim de aguardar o Processo de Prestação de Contas, que se encontrava na Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para pronunciamento daquele órgão, motivo pelo qual, ficou a reinstalação das AGO/AGE desde já definidas para às 10 (dez) horas do dia 05.05.04. Assim, após a apreciação da Nota Técnica Nº 010/2004-GEAP, encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, o representante do Conselho de Administração da empresa – Conselheiro André Luiz Rangel Reis, reabriu as AGO/AGE, registrando o comparecimento de 100% dos acionistas da CAESB, passando a presidência das mesmas a representante do acionista Distrito Federal – Drª. Heloisa Monzillo de Almeida, que, por sua vez, passou a tratar das matérias relacionadas à Assembléia-Geral Ordinária, destacando o primeiro assunto da pauta inerente à deliberação das contas dos administradores, conhecer o Relatório Anual da Administração, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2003. Sobre o tema, os auditores independentes preferiram circunstanciada manifestação a respeito, que se encontra consolidada conforme adiante transcrito: “PARE-

tratada no inciso II da ordem do dia, a ser deliberada no seu tempo, na forma em que foi apresentada. Consultados, os demais acionistas acompanharam o posicionamento do acionista majoritário da empresa, resultando aprovada por unanimidade de votos a referida proposta de aumento de capital, com a modificação da redação do art. 10 do Estatuto Social que fica assim redigido: "O capital social autorizado é de R\$517.631.937,90 (quinhentos e dezessete milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa centavos), divididos em 5.176.319.379 (cinco bilhões, cento e setenta e seis milhões, trezentas e dezenove mil, trezentas e setenta e nove) ações ordinárias nominativas." Em seguida, a Sra. Presidente indagou dos presentes se haveria outro assunto a tratar e, como ninguém se manifestasse, encerrou os trabalhos. E, para constar, eu (Maria José Rodrigues Fróes), Secretária, lavrei e subscrevo a presente ata, que, lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos Senhores Acionistas. Esta é a cópia fiel transcrita do Livro de Atas das Assembléias-Gerais da CAESB. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - MARIA JOSÉ RODRIGUES FRÓES - FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES - GILMAR GONZAGA - RENE FERREIRA - JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 14 de junho de 2004

PROCESSOS NºS: 111.000.330/2002 INTERESSADOS: PROFLORES ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida A Diretoria da TERRACAP, através da Decisão Nº 348 de 08/06/2004, reconhece a dívida como despesa de exercício anterior, o valor de R\$ 996,46 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) referente ao pagamento dos tributos (PIS, IRRF, COFINS, CSLL e IRPJ) correspondentes aos meses de março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro/1999, Correndo a despesa à conta de dotação própria, conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94.

FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de junho 2004

PROCESSO Nº: 230.000.001/2004; INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE VALE TRANSPORTE; Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25, do citado Diploma Legal, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no valor de R\$ 11.443,10 (onze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), destinados as despesas com aquisição de Vales-Transporte, para os servidores desta Secretaria de Estado, relativo ao mês de junho de 2004. Publique-se e encaminhe-se a GEAF/DAO/SEADE, para providências.

PAULO ROBERTO RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 07 DE JUNHO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o artigo 53, do Decreto nº. 16.247 de 29 de dezembro de 1994 e de acordo com o § 7º artigo 179 c/c artigo 180, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, RESOLVE PUBLICAR relação de bens apreendidos por esta Administração Regional, e tendo em vista os mesmos não terem sido retirados no prazo legal previsto, bem como não apresentaram documentação fiscal, considerá-los abandonados conforme TERMO DE APREENSÃO Nº 000580/2004 - ARNB. 01 (uma) mesa de aço com quatro gavetas, em péssimo estado de conservação;

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 07 DE JUNHO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 16.244 de 28/12/1994 e em conformidade com o que determina a Lei nº 2.105 de 08/10/1998, RESOLVE: TORNAR PÚBLICO a relação e destinação dos gêneros alimentícios que

foram apreendidos por esta Administração referente ao último mês de maio. Termo de Apreensão nº 885: 60 (sessenta) abacaxis; Doação: Associação Lar das Crianças Renascer e Instituto Dom Orione; Termo de Apreensão nº 886: 98 (noventa e oito) abacaxis; Doação: Creche Casa do Pequeno Polegar e Associação Lar das Crianças Renascer.

NATANRY LUDOVICO LACERDA OSÓRIO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 14 DE JUNHO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto 16.247 de 29/12/1994, e conforme determinada o Decreto 7.667 de 02/09/1983, regulamentada pela portaria nº 1/84 de 11/01/1984, combinado com o artigo 179, § 7º e 8º e artigo 180, § 1º e 2º da Lei nº 2.105 de 08/10/1998, TORNA PÚBLICO que incorpora ao patrimônio da Administração Regional os materiais abandonados a seguir relacionados: Termo de Apreensão nº 266, Data 04/05/2004. Local: DF 051 (frente ao Zoológico: 1 cofre pequeno de parede, 2 pequenos de chão, 2 médios de chão e 1 cofre grande. Ocupação irregular em Área Pública.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 03 DE MAIO DE 2004.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA - FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item XII do seu Estatuto, instituído pela Lei nº 1.813 de 30 de dezembro de 1997, RESOLVE: APROVAR, por unanimidade, o Parecer da Conselheira relatora, constante de folha 17 do Processo nº 196.000.079/20034, relativo à incorporação de Bem no Acervo Patrimonial desta FUNPEB. RAUL GONZALEZ ACOSTA, DILTON BATISTA SILVA, WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, DEBORAH S. SOBOLL, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, WALTER PEREIRA LIMA, TULIO AUGUSTO VELOSO, ACLÍSIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO e RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 03 DE MAIO DE 2004.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA - FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item XIII do seu Estatuto, instituído pela Lei nº 1.813 de 30 de dezembro de 1997, RESOLVE: RATIFICAR o ato do Sr. Presidente desta FUNPEB, que aprovou "ad referendum" do Conselho Deliberativo, através da Resolução nº 6/2004, a Prestação de Contas referente ao 1º Trimestre do exercício de 2004, conforme parecer do Conselho Fiscal, à folha 247, constante do processo nº 196.000.236/2004. RAUL GONZALEZ ACOSTA, DILTON BATISTA SILVA, WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, DEBORAH S. SOBOLL, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, WALTER PEREIRA LIMA, TULIO AUGUSTO VELOSO, ACLÍSIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO e RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 07 DE JUNHO DE 2004.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA - FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item IV do Estatuto desta Fundação, com fundamento na Lei nº 1.813 de 30 de dezembro de 1997, RESOLVE: APROVAR, por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora constante de folha 2.010 do processo nº 196.000.058/1998, relativo a Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços de Natureza Contínua. DILTON BATISTA SILVA, Presidente em exercício; WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, DEBORAH S. SOBOLL, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, WALTER PEREIRA LIMA, TULIO AUGUSTO VELOSO, ACLÍSIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MELO MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO e RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR GERAL

Em 09 de junho de 2004

PROCESSO: 132.003.647/2002; INTERESSADO: LUIS PAULO COSTA; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. -Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO